



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 735-B, DE 2011 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Considera de Especial interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º - Em cumprimento ao § 7º do Art.144 da Constituição Federal fica considerado como de especial interesse para o Estado Brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, visando à manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções, e que deverão ser incorporadas as rotinas de todas as corporações.

Art. 2º - As atividades estabelecidas no caput serão desenvolvidas, sempre que possível, nas unidades da própria corporação e conduzidas por Profissional de Educação Física, devidamente habilitado.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, inclusive mediante convênios, com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art.4º - As atividades físicas e desportivas previstas deverão contar sempre com a supervisão de profissionais tecnicamente aptos, e só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardio-respiratória.

Art. 5º – A inobservância dos ditames desta lei implicará em falta disciplinar grave, à autoridade que concorreu para tal.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“*Mens Sana in Corpore Sano*”. Eis uma clássica expressão que, se fosse levada à prática cotidiana dos indivíduos – não tenho a menor dúvida: o nível de satisfação e bem estar pessoal e as taxas de harmonia coletiva, haveriam de produzir um mundo muito melhor.

Por outro lado, o Estado Brasileiro no que diz respeito ao seu aparato organizacional que cuida da segurança pública (Art. 144 da CF), bem que poderia ensejar uma performance mais competente de seus quadros funcionais. Obviamente, se a atividade física regular, devidamente orientada, fizesse parte do cotidiano de nossas corporações que cuidam da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Com efeito o rendimento laboral seria superior, além de também ser fundamental zelar pela qualidade de vida e saúde dos indivíduos que compõem estes quadros funcionais.

O presente projeto tem como objetivo que as atividades físicas sejam incorporadas às práticas diárias de nossas corporações policiais e brigadas de defesa civil e incêndios. Porém, com a devida cautela. Evidentemente assim o seria, em sendo conduzidas por Profissionais de Educação Física.

Acredito, pois, que a presente proposta se traduz num importante componente que merece ser introduzido no nosso ordenamento jurídico, mas sobretudo na práxis de nossas instituições de segurança.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 735, de 2011, objetiva incorporar à rotina de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares a prática regular de atividades físicas e desportivas.

Assim, estabelece que tal prática passa a ser considerada de especial interesse para o Estado Brasileiro, posto que visa à manutenção do condicionamento físico adequado às funções desenvolvidas pelas respectivas corporações.

Adicionalmente, a proposição em tela dispõe que as atividades físicas a que se refere só poderão ser executadas após avaliação física, social e psíquica do servidor público ou do militar, observando-se a compatibilidade de sua idade e condição cardiorrespiratória com as atividades desenvolvidas.

Além disso, as atividades físicas e desportivas em questão deverão contar sempre com a supervisão de profissionais de educação física tecnicamente aptos e devidamente habilitados, sendo realizadas, sempre que possível, nas próprias unidades onde os servidores públicos ou os militares prestam serviço.

Por fim, o projeto de lei sob comento determina que incorrerá em falta disciplinar grave a autoridade que concorrer para a inobservância de seus ditames.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Se, de fato, como prevê a Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nada mais justo do que exigir dos agentes dos órgãos responsáveis por essa segurança condições de saúde e forma física compatíveis com o desempenho necessário para dar cabo de suas funções.

Neste sentido, é de se ressaltar que é exigida para o ingresso, nestas carreiras, a

higidez física compatível com seu exercício, e os respectivos concursos públicos abrangem, entre outras, provas destinadas a avaliar e selecionar os candidatos em melhores condições físicas.

Porém, o que tem ocorrido é que os candidatos se preparam para o ingresso, mas, uma vez aprovados, não se mantêm com as mesmas condições de preparo físico, o que também deixa de ser exigido pela instituição como condição para o exercício da função.

Prova disso é que tem sido divulgado, pela mídia, que diversas corporações, sejam elas das forças armadas, das polícias federais e estaduais ou dos militares dos Estados e do Distrito Federal, têm boa parte de seus membros em condições de saúde e forma física incompatíveis com o desempenho de suas atribuições.

Uma dessas instituições inclusive chegou a divulgar que seus membros tencionam perder, juntos, no período de um mês, mil quilos. Segundo informações publicadas na internet, 50% dos membros desta corporação têm problemas de sobrepeso, enquanto outros 18% já atingiram a condição de obesos.

Assim, ante a constatação de que é condição *sine qua non*, para o adequado desempenho de suas atribuições, que os militares e policiais estejam em plena forma física, concluímos que é mais que meritório o presente projeto de lei, e que sua aprovação trará benefícios tanto para a segurança da população em geral quanto para a saúde dos membros de nossas instituições da área de segurança pública.

Não obstante, porém, nosso voto favorável, é de se observar que algumas alterações precisam ser incorporadas ao texto, seja para aprimorar a redação e a técnica legislativa, ou para acrescentar o fisioterapeuta entre os profissionais responsáveis pela condução das atividades físicas e desportivas, bem como para considerar como de efetivo exercício a participação dos militares e servidores públicos nas atividades implementadas pelas respectivas corporações.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 735, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

1º SUBSTITUTIVO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada como de especial interesse para o Estado Brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado

às respectivas funções, e que deverão ser incorporadas às rotinas de todas as corporações.

Art. 2º As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas unidades da própria corporação, e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou fisioterapia, devidamente habilitado.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, inclusive mediante convênios com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art. 4º As atividades físicas e desportivas previstas só poderão ser ministradas após prévia aptidão no exame médico e devida avaliação física, também realizada por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória.

Art. 5º A participação dos servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelas respectivas corporações será computada como efetivo exercício.

Art. 6º A inobservância dos ditames desta lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 735, de 2011, objetiva incorporar à rotina de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares a prática regular de atividades físicas e desportivas.

Assim, estabelece que tal prática passa a ser considerada de especial interesse para o Estado Brasileiro, posto que visa à manutenção do condicionamento físico adequado às funções desenvolvidas pelas respectivas corporações.

Adicionalmente, a proposição em tela dispõe que as atividades físicas a que se refere só poderão ser executadas após avaliação física, social e psíquica do servidor público ou do militar, observando-se a compatibilidade de sua idade e condição cardiorrespiratória com as atividades desenvolvidas.

Além disso, as atividades físicas e desportivas em questão deverão contar sempre com a supervisão de profissionais de educação física tecnicamente aptos e devidamente habilitados, sendo realizadas, sempre que possível, nas próprias unidades onde os servidores públicos ou os militares prestam serviço.

Por fim, o projeto de lei sob comento determina que incorrerá em falta disciplinar grave a autoridade que concorrer para a inobservância de seus ditames.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Se, de fato, como prevê a Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nada mais justo do que exigir dos agentes dos órgãos responsáveis por essa segurança condições de saúde e forma física compatíveis com o desempenho necessário para dar cabo de suas funções.

Neste sentido, é de se ressaltar que é exigida para o ingresso, nestas carreiras, a higidez física compatível com seu exercício, e os respectivos concursos públicos abrangem, entre outras, provas destinadas a avaliar e selecionar os candidatos em melhores condições físicas.

Porém, o que tem ocorrido é que os candidatos se preparam para o ingresso, mas, uma vez aprovados, não se mantêm com as mesmas condições de preparo físico, o que também deixa de ser exigido pela instituição como condição para o exercício da função.

Prova disso é que tem sido divulgado, pela mídia, que diversas corporações, sejam elas das forças armadas, das polícias federais e estaduais ou dos militares dos Estados e do Distrito Federal, têm boa parte de seus membros em condições de saúde e forma física incompatíveis com o desempenho de suas atribuições.

Uma dessas instituições inclusive chegou a divulgar que seus membros tencionam perder, juntos, no período de um mês, mil quilos. Segundo informações publicadas na internet, 50% dos membros desta corporação têm problemas de sobrepeso, enquanto outros 18% já atingiram a condição de obesos.

Assim, ante a constatação de que é condição *sine qua non*, para o adequado desempenho de suas atribuições, que os militares e policiais estejam em plena forma física, concluímos que é mais que meritório o presente projeto de lei, e que sua aprovação trará benefícios tanto para a segurança da população em geral quanto para a saúde dos membros de nossas instituições da área de segurança pública.

Não obstante, porém, nosso voto favorável, é de se observar que algumas alterações precisam ser incorporadas ao texto, seja para aprimorar a redação e a técnica legislativa, ou para acrescentar o fisioterapeuta entre os profissionais responsáveis pela condução das atividades físicas e desportivas, bem como para considerar como de efetivo exercício a participação dos militares e servidores públicos nas atividades implementadas pelas respectivas corporações.

Ao substitutivo por mim apresentado na primeira versão do parecer ao Projeto de Lei nº 735, de 2011, venho agora acrescentar dispositivo que estabelece uma carga horária mínima de 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais para as referidas atividades.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 735, de 2011, nos termos do substitutivo reformulado em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

Considera de especial interesse para o país, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

SUBSTITUTIVO REFORMULADO DA RELATORA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada como de especial interesse para o Estado Brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários

federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções, e que deverão ser incorporadas às rotinas de todas as corporações.

Art. 2º As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas unidades da própria corporação, e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou fisioterapia, devidamente habilitado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidas adotando-se um mínimo de 1 (uma) hora diária e de 5 (cinco) horas semanais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, inclusive mediante convênios com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art. 4º As atividades físicas e desportivas previstas só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, também realizadas por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória.

Art. 5º A participação dos servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelas respectivas corporações será computada como efetivo exercício.

Art. 6º A inobservância dos ditames desta lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 735/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Gorete Pereira. O Deputado André Figueiredo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Aureo, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roberto Góes e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

Considera de especial interesse para o país, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada como de especial interesse para o Estado Brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções, e que deverão ser incorporadas às rotinas de todas as corporações.

Art. 2º As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas unidades da própria corporação, e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou fisioterapia, devidamente habilitado.
Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidas adotando-se um mínimo de 1 (uma) hora diária e de 5 (cinco) horas semanais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta lei, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias, inclusive mediante convênios com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art. 4º As atividades físicas e desportivas previstas só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, também realizadas por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória.

Art. 5º A participação dos servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelas respectivas corporações será computada como efetivo exercício.

Art. 6º A inobservância dos ditames desta lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 735, de 2011, objetiva incorporar à rotina de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares a prática regular de atividades físicas e desportivas. Assim, estabelece que tal prática deve ser considerada de especial interesse para o Estado Brasileiro, posto que visa à manutenção do condicionamento físico adequado às funções desenvolvidas pelas respectivas corporações.

A proposição em tela dispõe também que as atividades físicas a que se refere só poderão ser executadas após avaliação física, social e psíquica do servidor público ou do militar, observando-se a compatibilidade de sua idade e condição cardiorrespiratória com as atividades desenvolvidas. Além disso, as atividades físicas e desportivas em questão deverão contar sempre com a supervisão de profissionais de educação física tecnicamente aptos e devidamente habilitados, sendo realizadas, sempre que possível, nas próprias unidades onde os servidores públicos ou os militares prestam serviço. Por fim, o projeto de lei sob comento determina que incorrerá em falta disciplinar grave a autoridade que concorrer para a inobservância de seus ditames.

A nobre relatora deputada Gorete aprovou o PL nos termos de um substitutivo

apresentado.

II – VOTO

Sem dúvida, acompanhamos a ilustre Relatora Deputada Gorete, opinando pela aprovação do PL. O projeto supracitado é de enorme relevância, pois é exigido para ingresso nas carreiras mencionadas condicionamento físico adequado para o exercício da profissão, que evolve, sem dúvida, grande esforço físico; e tal condicionamento deve ser mantido, mediante a prática sistemática de atividades físicas e desportivas.

Porém, a nobre relatora apresentou um substitutivo, conforme argumentação abaixo, do qual discordamos:

Não obstante, porém, nosso voto favorável, é de se observar que algumas alterações precisam ser incorporadas ao texto, seja para aprimorar a redação e a técnica legislativa, ou **para acrescentar o fisioterapeuta entre os profissionais responsáveis pela condução das atividades físicas e desportivas**, bem como para considerar como de efetivo exercício a participação dos militares e servidores públicos nas atividades implementadas pelas respectivas corporações.

Ao substitutivo por mim apresentado na primeira versão do parecer ao Projeto de Lei nº 735, de 2011, venho agora acrescentar dispositivo que estabelece uma carga horária mínima de 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais para as referidas atividades.

Ao contrário da nobre relatora deputada Gorete Pereira, temos algumas ressalvas às alterações propostas no substitutivo apresentado. Primeiro, o fisioterapeuta não substitui o profissional da Educação Física nas suas funções.

Conforme Lei Nº 9696 de 1998:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Tais competências ficam ainda mais claras na Resolução nº 46 de 200, do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

Art. 1º - O Profissional de Educação Física é **especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações** - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, **tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários**, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do

meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

Já sobre a competência do fisioterapeuta, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, estabelece, conforme Resolução nº 80 de 1987:

Artigo 1º. É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

Assim sendo, o profissional responsável pelo condicionamento físico, que tem a competência adequada para acompanhar a prática regular de atividades físicas e desportivas é o profissional de educação física, obviamente não desmerecendo a importância do fisioterapeuta nas atividades que exercem. Inclusive, entendemos que o Art. 4º do projeto original já possibilita a supervisão de um profissional da fisioterapia, dentre outros profissionais, quando determina que as *“atividades físicas e desportivas previstas deverão contar sempre com a supervisão de profissionais*

tecnicamente aptos, e só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória”.

Quanto ao parágrafo único do art 2º, apresentado no substitutivo da nobre relatora, consideramos inoportuno estabelecer quantidade de horas, sejam diárias ou semanais, nessa proposição, pois cada corporação deve ter a autonomia para se organizar e executar as atividades físicas necessárias conforme suas necessidades.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Substitutivo apresentado pela nobre relatora Gorete e pela aprovação do projeto original.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

**Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Otávio Leite, determina que seja considerado de especial interesse para o Estado brasileiro a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos integrantes dos órgãos policiais, federais e estaduais, e pelos corpos de bombeiros militares. Em complemento, estabelece regras disciplinando a forma de implantação e desenvolvimento das atividades físicas e a sanção pelo descumprimento dessas normas.

Em sua justificação, o ilustre Autor cita o brocardo latino “*Mens Sana in Corpore Sano*” e utiliza o seu significado para estabelecer as vantagens que decorreriam para o exercício das atividades policiais se a atividade física regular, orientada por profissional da área, fosse inserida na rotina dos policiais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição legislativa sob análise merece nosso apoio, pois traduz, de forma equilibrada e racional, uma preocupação com a saúde, física e mental, dos servidores estatais aos quais cabe a importante missão de garantir a segurança da sociedade brasileira e que, diariamente, são submetidos a situações geradoras de estresse, com reflexos em sua saúde como um todo.

Aduza-se, apenas a título de comentário, que, com relação à constitucionalidade deste projeto de lei, com pertinência temática e oportunamente manifestar-se-á a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC.

Limitada a análise ao campo temático desta Comissão Permanente, destaque-se que a incorporação da atividade física e da prática desportiva à rotina dos servidores policiais e dos militares estaduais mostra-se ação extremamente recomendável, podendo-se afirmar que ela trará benefícios imediatos, de forma direta para os policiais, e, de forma indireta, para a população brasileira.

Estudos recentes nas áreas de medicina e de psicologia mostram que a atividade física e a prática de esportes, a par de uma alimentação adequada, constituem as bases para uma vida saudável, beneficiando, social e mentalmente, homens e mulheres. Em paralelo, o aumento da qualidade de vida das pessoas, promovida pela atividade física e pela prática desportiva, reduz os custos estatais com a saúde de seus servidores.

Sendo a atividade profissional de um policial extremamente desgastante, não só do ponto de vista físico, mas, principalmente, na parte psicológica, os reflexos da atividade física na saúde mental mostram-se importantes, como instrumento de regulação de seu comportamento. É comprovado que a prática de exercícios tem efeitos na regulação das substâncias relacionadas ao sistema nervoso, melhorando o fluxo de sangue para o cérebro e ajudando na capacidade do policial de lidar com problemas e com o estresse e reduzindo o risco de instalação de estados depressivos.

Em consequência, por todos os benefícios que irão advir para o policial e para a população a quem ele presta serviço, somos do entendimento de que, sob a ótica do campo temático desta Comissão, a proposição deve ser aprovada. Acreditamos, no entanto, que é possível inserirem-se alguns aperfeiçoamentos no seu texto.

A primeira alteração que se sugere é a previsão, no **caput** do art. 2º, da possibilidade de atuação, alternativamente à exclusividade do profissional

de educação física, de um “fisioterapeuta devidamente habilitado”. Justifica-se a possibilidade de eventual substituição do profissional de educação física por um fisioterapeuta na condução das atividades físicas e desportivas dos policiais, uma vez que esse profissional tem entre as atividades previstas no seu campo de atuação a realização de ações de saúde preventiva – que envolve o planejamento e a orientação de realização de procedimentos destinados a corrigir postura e relaxar músculos para evitar lesões por esforços repetitivos – e de fisioterapia do trabalho.

O segundo ponto no qual a proposição pode ser aperfeiçoada diz respeito a dois aspectos relativos à sua execução. O primeiro é a inclusão da previsão de realização de uma avaliação anual, nos termos de uma tabela de aferição de resultados que leve em consideração critérios de idade e de sexo, da condição física do policial. O segundo é a inserção de um incentivo para que o policial busque alcançar o rendimento mínimo estipulado na tabela de avaliação, que poderia se materializar sob a forma de criação de uma gratificação de 15% de sua remuneração.

Outro ponto que pode ser aperfeiçoado no projeto é a previsão de que as atividades deverão ter um mínimo de horas diárias e semanais. Corrigir-se-ia essa omissão prevendo que as atividades físico-desportivas deverão ter, pelo menos, uma hora diária e cinco semanais, quantidade de horas mínimas necessárias para que as atividades físico-desportivas possam produzir os resultados benéficos a elas associados.

Por fim, como última proposta de aperfeiçoamento deste Projeto de Lei nº 1.735, de 2011, entendemos que:

a) para evitarem-se riscos à integridade física dos policiais, as atividades físicas e desportivas previstas só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, também realizadas por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória, respeitadas as limitações físicas individuais; e

b) as horas dedicadas à prática de atividades físico-desportivas devem ser consideradas como de efetivo exercício.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 735, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

DEPUTADO ALEXANDRE LEITE

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

Considera de especial interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada como obrigatória, e de especial interesse para o Estado Brasileiro, a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e todos aqueles elencados nos artigos 51 e 52 da Constituição Federal de 1988, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções.

Parágrafo único. A prática regular de atividades físicas e desportivas deverá ser incorporada à rotina de todos os órgãos citados no **caput** deste artigo.

Art. 2º As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas dependências do próprio órgão e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, devidamente habilitado.

§1º Cada órgão estabelecerá parâmetros de avaliação anual por meio de tabela de rendimento, observados os critérios de idade e sexo.

§2º O profissional que apresentar o rendimento mínimo estipulado na tabela de rendimento fará jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento) de sua remuneração.

§3º As atividades de que trata o **caput** deste artigo serão desenvolvidas adotando-se um mínimo de 1 (uma) hora diária e de 5 (cinco) horas semanais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta lei, os órgãos ficam autorizados, obedecidas suas particularidades administrativas, a firmar parcerias, inclusive mediante convênios, com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art. 4º A realização das atividades físicas e desportivas previstas nesta Lei só poderá se efetivar após o militar ou o servidor ser submetido a avaliação física, social e psíquica, realizada por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas programadas, a idade do servidor e a sua condição cardiorrespiratória, respeitadas as limitações físicas individuais.

Art. 5º A participação dos militares e servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelos respectivos órgãos será computada como efetivo exercício.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº

735/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Hugo Leal, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011**

Considera de especial interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada como obrigatória, e de especial interesse para o Estado Brasileiro, a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e todos aqueles elencados nos artigos 51 e 52 da Constituição Federal de 1988, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções.

Parágrafo único. A prática regular de atividades físicas e desportivas deverá ser incorporada à rotina de todos os órgãos citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas dependências do próprio órgão e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, devidamente habilitado.

§1º Cada órgão estabelecerá parâmetros de avaliação anual por meio de tabela de rendimento, observados os critérios de idade e sexo.

§2º O profissional que apresentar o rendimento mínimo estipulado na tabela de rendimento fará jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento) de sua remuneração.

§3º As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidas adotando-se um mínimo de 1 (uma) hora diária e de 5 (cinco) horas semanais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta lei, os órgãos ficam autorizados, obedecidas suas particularidades administrativas, a firmar parcerias, inclusive mediante convênios, com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art. 4º A realização das atividades físicas e desportivas previstas nesta Lei só poderá se efetivar após o militar ou o servidor ser submetido a avaliação física, social e psíquica, realizada por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas programadas, a idade do servidor e a sua condição cardiorrespiratória, respeitadas as limitações físicas individuais.

Art. 5º A participação dos militares e servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelos respectivos órgãos será computada como efetivo exercício.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO